



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT - DC-0010343-73.2016.5.18.0000**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA**

**SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE GOIÁS - SINDPD - GO**

**ADVOGADO : DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO**

**SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDINFORMÁTICA**

**ADVOGADA : LARA CRISTINA VILELA DA FONSECA**

## **EMENTA**

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL AO VALE-ALIMENTAÇÃO PARA AS EMPRESAS QUE PAGAM ACIMA DO PISO. LIVRE NEGOCIAÇÃO. ADOÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. O fato de se ter fixado, em negociações coletivas anteriores, o mesmo índice do reajuste do salário e do piso do vale-alimentação para as empresas que já pagavam tal benefício acima do valor mínimo estipulado na própria convenção, não torna a matéria infensa à livre negociação, sob pena de violação aos princípios da autonomia coletiva da vontade e da autocomposição dos conflitos trabalhistas, consagrados no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Destarte, considerando a grave crise econômica que assola o Brasil e, ainda, que o suscitante postula o reajuste de 9%, enquanto a primeira contraproposta apresentada pelo suscitado foi de 3%, entendo razoável adotar como critério a média aritmética de 6%, de forma a evitar, de um lado, significativa perda no real poder de compra dos empregados e, de outro, desprestígio e desestímulo às empresas que, por liberalidade, já fornecem ou que pretendem fornecer aos seus trabalhadores vales-alimentação em valores faciais superiores ao piso da categoria.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE GOIÁS - SINDPD - GO em face do

SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDINFORMÁTICA.

A controvérsia gira em torno de cláusula que trata do índice de reajuste a ser aplicado sobre o vale-alimentação para aquelas empresas que já pagam valores superiores ao mínimo obrigatório estipulado na própria CCT (inicial - fls. 5/13).

O suscitado apresentou contestação às fls. 279/289.

Não houve êxito na tentativa de acordo, conforme se extrai da audiência de fls. 389/390 e petição de fls. 397/398.

Os autos foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, que sugeriu o reajuste de 7% a partir do mês de agosto de 2016 (fl. 412).

É o relatório.

## VOTO

### DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

## ADMISSIBILIDADE

O Sindicato suscitado pugna pela extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o argumento de que *"o Suscitante, apresentou a lista de presença da referida Ata Assemblear, conforme documento de ID **b80452a**, realizada em 26 de janeiro de 2016, que 'autorizou' o ingresso do presente dissídio coletivo, **com apenas 02 (duas !) assinaturas e***

**não colacionou aos autos, a lista dos associados, para a necessária verificação do quorum legal ou estatutário, conforme os preceitos dos arts. 612 e 859 da CLT, tornando-se impossível a verificação do quorum a legitimar a atuação do Suscitante e a demonstrar a vontade soberana da categoria"** (fls. 280/281 - destaques originais).

Pois bem.

Nos termos do art. 859 da CLT, "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, **em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes**" (destaquei).

Conforme se extrai do jornal acostado à fl. 248, o Sindicato suscitante publicou edital de convocação dos trabalhadores "para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 26 de Janeiro de 2016, às 18h30min, em primeira chamada e **às 19h00min em segunda chamada, com qualquer número de presentes**" (destaquei), elencando, na ordem do dia, o seguinte quesito: "autorizar o SINDPD-GO a ingressar com Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, caso necessário".

Vê-se, outrossim, às fls. 237/238, que, no dia marcado, a reunião teve início às 19h05min - em segunda chamada, portanto -, ficando registrada, em ata, a aprovação, por unanimidade, da autorização para a eventual propositura de dissídio coletivo de natureza econômica, em caso de insucesso nas negociações.

Destarte, o fato de constarem apenas duas assinaturas na lista de presença não macula o ato, porquanto realizado nos estritos limites da lei e do instrumento convocatório.

A tais fundamentos, rejeito a preliminar e, atendidos os pressupostos processuais, confirmo a decisão de fls. 258/260, que admitiu o dissídio coletivo.

## **MÉRITO**

Trata o presente dissídio coletivo da norma inserta no parágrafo 1º da cláusula 12ª da CCT 2016/2017, que, ante o impasse entre os sindicatos representantes das classes profissional e econômica, restou redigida nos seguintes termos:

*"Parágrafo Primeiro - Os trabalhadores que recebem o tíquete refeição ou alimentação com o valor superior ao estipulado nas alíneas A e B desta cláusula, terão os valores faciais reajustados em ...% (índice sub júdice), sobre o valor que recebia até a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.*

*a) As empresas que atualmente pagam Vale Alimentação / Refeição em valores superiores aos aqui convencionados, deverão aguardar decisão judicial, posto que esse reajuste específico está sub júdice." (SIC, fl. 202)*

Alega o SINDPD-GO que, em *"todos os anos anteriores as Convenções Coletivas de Trabalho SEMPRE utilizaram o mesmo índice aplicado para o reajuste salarial para o reajuste das empresas que pagam o tíquete refeição ou alimentação com o valor estipulado para as demais empregadoras enquadradas nos sindicatos, ora suscitante e suscitado"* (fl. 9).

Aduz que *"o índice de 9% apresentado pelo sindicato laboral é o mesmo que foi concedido de reajuste para a categoria na Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017, conforme se verifica na Cláusula Quarta da referida CCT"* (fl. 10).

Assevera que *"ficou surpreso com a RECUSA por parte do Sindicato patronal em aplicar o mesmo índice também para as empresas que se enquadram no § 1º"* (fl. 10), pois entendeu que, tendo sido finalizada, em assembleia, a negociação do reajuste em 9% para os salários e o para o vale-alimentação, este índice também abrangeria o mencionado parágrafo.

Assim, requer *"seja deferida a reivindicação retrodescrita e fundamentada, aplicando-se o índice de 9% de reajuste no Vale Alimentação para os colaboradores das empresas enquadradas no § 1º da Cláusula Décima Segunda da CCT 2016- 2017"* (fl. 12).

O Sindicato suscitado, por sua vez, contesta, aduzindo, primeiramente, a não retroatividade da sentença normativa, porquanto o dissídio coletivo não teria sido ajuizado no prazo demarcado pela lei, a fim de que a categoria não perdesse a data-base.

Quanto ao mérito propriamente dito, alega o suscitado:

*"É fato que, historicamente se denota, que ambas entidades sindicais, em comum acordo, nas Convenções Coletivas anteriores ao ano de 2015, acordaram que este reajuste em específico, da Cláusula Décima Segunda em seu parágrafo primeiro, no que se refere e atinge as empresas que fazem o pagamento do Auxílio Alimentação/Refeição em valor facial acima do convencionado para as demais empresas, foi, até então, pelo mesmo índice de reajuste acordado para o reajuste salarial.*

*Urge salientar, Vossas Excelências, que conforme claramente se denota do texto base da Convenção Coletiva, trata-se de dois índices de reajustes que em nada se confundem um com o outro, e portanto, são ano após ano, discutidos e acordados de forma apartada, mesmo nos anos em que os índices ora discutidos foram igualados, resta demonstrada de forma inequívoca, que são índices absolutamente independentes entre si.*

*Ocorre, N. Julgadores, que tal histórico de equivalência entre esses dos índices, de Reajuste Salarial e o índice de que trata o § 1º da Cláusula do Auxílio Alimentação, foi devidamente acordado pelas partes, em momentos em que o cenário econômico brasileiro, encontrava-se em normalidade, e portanto, nestes anos anteriores tal equivalência tornou-se possível, tendo este parâmetro encontrado seu revés com o inimaginável aprofundamento da crise econômica nacional deflagrado em 2014.*

*Contudo, urge salientar, que este índice de que trata o § 1º da Cláusula do Auxílio Alimentação, vem sendo objeto de discussão judicial desde a Convenção Coletiva anterior referente ao ano de 2015, conforme se comprova do DC 00010411-57.2015.5.18.0000, Autuado em 20 de*

**outubro de 2015, cuja Ata de Audiência foi datada em 29 de outubro de 2015 (ID 6b66f53), e cujo trecho específico localiza-se na página dois, e segue abaixo com a devida Vênia dos N. Julgadores:**

**'... . As empresas que já pagam o vale-alimentação acima do piso (incluindo o índice de 6%), ficam dispensadas do pagamento do retroativo desta parcela.' (grifos nossos)**

*Isto posto, comprova-se que este índice tem sido objeto de discussão no Poder Judiciário desde a Convenção anterior, no ano de 2015, somente se obtendo acordo através do mesmo.*

***De suma importância declarar, Vossas Excelências, que a equivalência entre esses índices, somente foi possível nos anos em que o cenário econômico nacional encontrava-se em normalidade, e nesses parâmetros, as empresas que já pagavam o vale-alimentação acima do piso, iam além, reajustando ainda assim, o valor facial pelo índice do reajuste salarial. Contudo, tal equivalência, não tem sido mais possível para todas as empresas, desde o ano de 2015, que repita-se, já fazem além da obrigação convencional, mas que, ante a grave crise econômica que assola o cenário nacional, tendo demonstrado sua força destrutiva para a classe empresarial desde o ano passado, não sendo mais possível a todas as empresas abrangidas pelo § 1º da Cláusula do Auxílio Alimentação, reajustar seus valores faciais de vale alimentação pelo mesmo índice do Reajuste Salarial.***

*Voltando-se agora, para as mesas de negociação da Convenção de 2016, temos como histórico o abaixo declinado:*

*Em processo de abertura das negociações para a atual Convenção Coletiva, e conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada pelo Suscitado em 19 de fevereiro de 2016 e, Edital de Convocação para a mesma publicado no Jornal 'O Hoje' em 15 de fevereiro de 2016 (ambos em anexo), já se verifica o posicionamento das empresas representadas pelo Suscitante, no quesito Vale alimentação, conforme trecho abaixo,*

com a devida vênia dos N. Julgadores:

**'... ; Vale alimentação: manutenção do valor atual ou aumento por índice diferente do índice salarial.'** (grifos nossos)

*Em seguida, foram realizadas reuniões nas datas de 22/02/2016, 04/03/2016, 19/03/2016, 30/03/2016, 15/04/2016, 06/05/2016 e 20/05/2016 (atas em anexo), sendo esta última, na presença do Sr. Éder Ignácio, mediador da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/GO.*

*Na reunião do dia 15 de abril de 2016, Suscitante e Suscitado, chegaram ao acordo pelo índice de 9% (nove por cento) nos salários, no Vale alimentação, bem como no piso salarial da categoria. Ocorre que, nesta ocasião, **em momento algum**, restou afirmado pelo Suscitado que esse reajuste também seria aplicado no § 1º da Cláusula do Vale Alimentação.*

*Insta salientar, que nessa ocasião, o representante do Suscitante, após algumas argumentações de ambas as partes, declinou que a reunião deveria se direcionar para definição do índice de reajuste salarial e vale alimentação e que, em uma outra reunião posterior, as demais cláusulas seriam discutidas. Importante também aqui se dizer que esta reunião especificamente, foi gravada pelo Suscitante em câmera de vídeo.*

*Impende se destacar, que na ocasião da reunião do dia 15/04/2016, não houve afirmação por parte dos representantes do Suscitado, em momento nenhum, de que o reajuste valeria também para as empresas abrangidas pelo § 1º da Cláusula do Vale alimentação, até porque, o representante do Suscitante indicou que o restante da Convenção seria discutido a posteriori, o que realmente se comprova, até mesmo pela Ata de reunião do dia **06 de maio de 2016**, onde houve discussão sobre esse quesito do § 1º e também sobre a inclusão ou não da Cláusula do Repis, que inclusive foi negada por parte do Suscitante.*

*Ante a todo o exposto acima, que era de suma importância ser trazido à baila, chegamos ao ponto crucial para entendimento das razões do Suscitado.*

*Ocorre que no dia 29 de abril de 2016, foi realizada uma 'pseudo' Assembléia especificamente com os trabalhadores da Empresa LG Informática, para tratar em específico dessa questão do § 1º da Cláusula do Vale alimentação, visto que, a LG é uma das empresas representadas pelo Suscitado, que pagam vale alimentação em valor facial **acima** do valor acordado na Convenção Coletiva. Na Convenção Coletiva de trabalho que está em vigor a partir de 01 de maio de 2016, o valor do piso de vale alimentação ficou em R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos) e Empresa LG Informática, já repassava aos seus colaboradores, vales no valor facial de R\$ 19,14 (dezenove reais e quatorze centavos), ou seja 2% (dois por cento) acima do valor convencionado atualmente.*

*Diante da grave crise econômica que nos assola a todos, inclusive a classe empresarial, e dos impactos financeiros que esse reajuste do Vale alimentação significa (conforme documento em anexo), a empresa ofertou ao Suscitante um reajuste no seu vale alimentação de 3% (três por cento), que somados aos 2% por cento anteriores, resulta em um total de 5% (cinco por cento) a mais do que o valor convencionado, mas no entanto, essa proposta foi negada pelo Suscitante, sob a alegação de que os colaboradores da mesma recusaram a proposta de 3% (três por cento) e 'aprovaram' naquela oportunidade o percentual de 9% (nove por cento), conforme Ofício do Suscitante em anexo nos autos.*

***N. Julgadores, há de se afirmar e se reafirmar, que em se tratando de cláusulas de Convenção Coletiva, os valores e índices acordados pelas partes tratam-se do mínimo a ser aplicado pela classe empresarial aos seu colaboradores, e que, acima desses valores e índices mínimos, tudo o mais será bem vindo, desde que, dentro das possibilidades dos empresários afim de se manter a saúde financeira necessária a sobrevivência e manutenção da empresa empregadora.***

*Resta evidente que, a redação do § 1º da Cláusula do Vale Alimentação,*



*deve ser negociado pelas Entidades Sindicais ano a ano, e não imposto, como se fosse uma obrigação ou um direito adquirido conforme o Suscitante pretende fazer parecer.*

(...)

*Assim, por não aceitar e nem mesmo poder aceitar a verdadeira imposição por parte do Suscitante ou mesmo dos seus representados, e até mesmo para defender a honra subjetiva desta Entidade Sindical Suscitada, Requer a Vossas Excelências, N. Julgadores, desde já, a **EXCLUSÃO** do referido § 1º da Cláusula do Vale alimentação, para que as empresas que pagam vale alimentação **acima** sua obrigação convencionada sejam respeitadas em suas possibilidades e poder diretivo e não mais sejam tratadas como se ao invés de serem reconhecidas por estarem além das demais, estivessem à margem do convencionado, posto que, repita-se conforme claramente se depreende do texto Convencional, esse índice específico também tem de ser negociado a parte, em nada se confundindo com o índice do*

*Reajuste Salarial." (fls. 284/289 - destaques originais)*

Ao exame.

De plano, impende ressaltar que o fato de o vale-alimentação ter sido reajustado, nas Convenções Coletivas anteriores, para aquelas empresas que já pagam valores superiores ao mínimo, pelo mesmo índice do reajuste salarial, não impõe a manutenção *ad eternum* desta equivalência.

Tal entendimento feriria de morte os princípios da autonomia coletiva da vontade e da autocomposição dos conflitos trabalhistas, consagrados no art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Cumpre, outrossim, destacar que, embora utilizando o mesmo índice nas CCT's anteriores, o reajuste em questão sempre restou fixado em parágrafo próprio, evidenciando que a negociação ocorre em apartado. Aliás, convém registrar que a matéria,

inclusive, foi objeto do DC-0010411-57.2015.5.18.0000, no qual firmou-se acordo entre os sindicatos, relativamente ao ano-base anterior (2015/2016).

Do exposto acima, não é possível concluir que o acordo relativo ao reajuste do valor mínimo do vale-alimentação, também encerraria a questão em relação ao parágrafo 1º da cláusula 12ª da CCT 2016/2017, até porque, na rodada de negociação imediatamente subsequente a matéria foi colocada em debate, não tendo ocorrido a composição entre as partes (fl. 383).

Quanto ao pleito do Sindicato patronal de que seja excluído o mencionado parágrafo, entendo que, além de não se tratar do objeto do presente dissídio, tal providência também importaria em violação ao princípio da liberdade de negociação e, ademais, trata-se de pretensão incompatível com o próprio *animus* de negociar, já demonstrado pelo suscitado, tanto na tentativa de mediação perante a Superintendência Regional de Trabalho e Emprego (fls. 385/386), quanto na tentativa de acordo realizada no presente feito (fls. 389/390).

Feitos esses esclarecimentos, há de se reconhecer que a grave crise econômica pela qual o Brasil atravessa é notória, sequer carecendo de apresentações. Nada obstante, trago à colação matéria jornalística publicada, em 12-5-2016, no portal de notícias G1, contendo dados objetivos da crise, de forma a melhor contextualizar a presente decisão:

*"Confira a seguir um panorama da deterioração dos principais números e indicadores da economia:*

### ***Recessão***

*A projeção do FMI é que o Produto Interno Bruto (PIB) irá sofrer uma contração de 3,8% este ano - em 2015 a queda foi de 3,8% - e ficará estagnado em 2017. Já os analistas do mercado ouvidos pelo Boletim Focus do Banco Central projetam um tombo maior neste ano, de 3,86%.*

*Se a expectativa dos analistas se confirmar, o PIB terá o maior 'tombo' desde 1990 - quando recuou 4,35% -, ou seja, em 26 anos.*

*Será também a primeira vez que o país registrará dois anos seguidos de contração na economia, pela série do **IBGE**, iniciada em 1948.*

### **Alta dos preços**

*A inflação deverá estourar mais uma vez o teto de 6,5% do sistema de metas e ficar bem distante do objetivo central de 4,5% fixado para este ano.*

*No acumulado em 12 meses até abril, a inflação oficial do país, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), **acumulou alta de 9,28%**.*

*Em 2015, a inflação oficial **ficou em 10,67%**, a maior desde 2002. A expectativa do BC e do mercado é que o indicador fechará o ano em 7%. Para 2017, a estimativa é de 5,72%.*

*O Banco Central vinha informando trabalhar para buscar 'circunscrever' o IPCA aos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em 2016. Ou seja, trazer a taxa para até 6,5% e, também, fazer convergir a inflação para a meta de 4,5%, em 2017.*

### **Gastos do governo**

*O descontrole do gasto público tem sido fator constante de preocupação e levou o Brasil a **perder o desejado grau de investimento**, o selo de país bom pagador de sua dívida.*

*Em 2015, as contas do governo tiveram forte deterioração e registraram um **rombo recorde de R\$ 114,98 bilhões**, ou 1,94% do PIB.*

*Para 2016, a previsão é que as despesas superem as receitas pelo 3º*

*ano consecutivo.*

*No acumulado no ano até março, as contas do governo registraram **déficit de R\$ 18,21 bilhões.***

*Em março, o ministro da Fazenda, **Nelson Barbosa**, enviou ao Congresso Nacional um projeto de lei para alterar a meta fiscal, pedindo aval para um rombo de até R\$ 96,65 bilhões nas contas em 2016, o que equivale a 1,5% do PIB nacional.*

### **Rombo na Previdência**

*O crescimento do déficit do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sistema público que atende aos trabalhadores do setor privado, tem sido um dos principais fatores de preocupação.*

*Em 2014, a diferença entre as receitas e o pagamento de benefícios previdenciários ficou em R\$ 85,81 bilhões, ou 1,5% do PIB.*

***Para 2016, a projeção é de um resultado negativo de R\$ 133 bilhões, ou 2,14% do PIB, segundo estimativas do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Já para 2017, a previsão é que o déficit atinja a marca recorde de R\$ 167,62 bilhões, ou 2,47% do PIB.***

*Números divulgados recentemente mostram que a instituição da fórmula 85/95 progressiva para aposentadorias, que vale desde junho do ano passado, **já ajuda a aumentar o rombo nas contas da Previdência.***

*Mudanças nas regras de aposentadoria foram discutidas no fórum da Previdência Social, que é composto por representantes do governo, dos trabalhadores (centrais sindicais), dos aposentados e dos empregadores, mas uma proposta de reforma não chegou a ser enviada pelo governo **Dilma Rousseff ao Congresso.***

### **Taxa básica de juros**

*A taxa básica de juros da economia vem sendo mantida desde julho do ano passado em **14,25% ao ano, o maior patamar em quase dez anos.***

*Ao subir os juros ou mantê-los elevados, o BC encarece o crédito e reduz o consumo no país, atuando assim para segurar a inflação. Por outro lado, os juros altos prejudicam o nível de atividade da economia brasileira e a geração de empregos.*

*A **inadimplência e os juros bancários atingiram os maiores patamares 5 anos, segundo dados do Banco Central.***

*Em meio à recessão e ao aumento do desemprego, os índices de inflação têm mostrado queda. Com isso, o debate passou a ser não mais sobre a possibilidade de aumento de juros, mas sim sobre quando o BC começará a reduzir a taxa básica da economia.*

*O mercado vinha trabalhando com a **expectativa de que o ciclo de redução da taxa básica de juros deve começar no final de agosto, mas há analistas que acreditam que os cortes podem ter início já em meados de julho.***

*O mercado financeiro prevê que a Selic terminará este ano em 13% ao ano e que, em março de 2017, a taxa já esteja em 12% ao ano.*

### **Mercado de trabalho**

*O aumento do desemprego tem sido o efeito colateral mais doloroso da recessão. Já são mais de 11 milhões de desocupados no país, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).*

No 1º trimestre, **a taxa de desemprego ficou em 10,9%**, a maior desde 2012. Em março, o Brasil completou 12 meses ininterruptos de fechamento de vagas com carteira assinada.

No acumulado nos **3 primeiros meses do ano, o país perdeu 319.150 empregos formais**. Em 12 meses, o número de vagas fechadas já passa de 1,85 milhão.

O número de pessoas empregadas com carteira assinada recuou a patamares de 2013. Já o rendimento médio dos trabalhadores ficou em R\$ 1.966 no 1º trimestre, valor 3,2% menor que o registrado no mesmo período de 2015.

### **Investimentos**

A paralisação dos investimentos também ajuda a explicar a recessão. A Formação Bruta de Capital Fixo, indicador que apura o que se investe em máquinas, bens duráveis e construção civil para aumentar a capacidade produtiva do país, segue em trajetória de queda.

**Em 2015, o tombo foi de 14,1%** na comparação com o ano anterior. Com isso, a taxa de investimento caiu de 20,2% em 2014 para 18,2% do PIB. Para 2016, a previsão é que a queda pode ser ainda maior.

Na indústria, a ociosidade segue em níveis elevados. A utilização da capacidade instalada ficou em 77,4% em março. No primeiro trimestre, **a produção industrial acumulou queda de 11,7%**, a maior retração para o período desde 2009.

### **Câmbio**

Após bater R\$ 4 no ano passado, o dólar passou a orbitar nos últimos meses ao redor do patamar de R\$ 3,50.

**Em 2015, a moeda dos Estados Unidos subiu 48,49% sobre o real.** Neste ano, no acumulado até abril, o dólar caiu 12,86% frente ao real, com o movimento de queda associado fundamentalmente à expectativa de uma troca de governo.

O mercado financeiro projeta que a taxa de câmbio termine o ano a R\$ 3,70. Para o fechamento de 2017, a previsão dos economistas para o dólar recuou de R\$ 4 para R\$ 3,90, segundo o Boletim Focus.

Apesar de pressionar a inflação e encarecer as viagens internacionais, o dólar no atual patamar é visto como positivo para as exportações brasileiras. No acumulado no ano até abril, a **balança comercial acumula superávit de US\$ 13,24 bilhões**, melhor resultado desde 1989 e bem melhor do que o verificado no mesmo período do ano passado, quando houve déficit de US\$ 5,05 bilhões.

A previsão do mercado é de um superávit de US\$ 48 bilhões na balança comercial no fechamento de 2016.

### **Brasil rebaixado**

Desde fevereiro, o Brasil **perdeu o grau de investimento nas 3 principais agências** internacionais de classificação de risco. Com isso, os títulos da dívida do Brasil e, por consequência, o investimento no país, passou a ser considerado especulativo.

Nas agências **Fitch**, **Moody's** e **Standard and Poor's**, a nota do Brasil está no mesmo patamar: dois degraus abaixo do grau de investimento.

O **último rebaixamento foi anunciado pela Fitch no dia 5**. Segundo a agência, uma transição de governo poderá representar uma oportunidade nova para ajustes e reformas econômicas, mas permanecerão riscos de implementação.

*'Uma recessão longa e profunda, acompanhada por uma taxa de desemprego crescente e a incerteza em relação à força e estabilidade da coalizão de governo, acentuam os desafios que um potencial governo Temer poderá confrontar', diz a Fitch.*

*A nota de crédito do país acaba refletindo também na nota das empresas, deixando o crédito mais caro e mais restrito. Nos últimos meses, as agências passaram a alertar sobre o elevado endividamento das companhias brasileiras.*

*Em 2015, a dívida das empresas brasileiras de capital aberto subiu 31% em comparação com 2014, segundo levantamento da provedora de informações financeiras Economatica." (<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/05/veja-os-numeros-da-economia-brasileira-que-temer-ira-enfrentar.html> - pesquisa realizada em 27-10-2016)*

Descortinado tal cenário, entendo justo o pleito da categoria econômica de não fixação do índice *sub judice* no mesmo patamar daquele aplicado ao reajuste salarial e ao piso do vale-alimentação.

Nesse passo, considerando que o suscitante postula o reajuste de 9%, enquanto a primeira contraproposta apresentada pelo suscitado foi de 3% (fls. 385/386), **entendo razoável adotar como critério a média aritmética de 6%**, de forma a evitar, de um lado, significativa perda no real poder de compra dos empregados e, de outro, desprestígio e desestímulo às empresas que, por liberalidade, já fornecem ou que pretendem fornecer aos seus trabalhadores vales-alimentação em valores faciais superiores ao piso da categoria.

Considerando que a Convenção Coletiva anterior tinha vigência até 30-4-2016 e o presente dissídio foi proposto apenas em 4-7-2016, o reajuste dar-se-á a partir da data da publicação da sentença normativa, nos termos do art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT, visto que inobservado o prazo previsto no art. 616, §3º, da CLT para o ajuizamento do dissídio coletivo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Sem delongas, registro que prevalece no C. TST o entendimento de que não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em dissídio coletivo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de recente julgado da SDC:

*"A atual jurisprudência desta Corte estabelece que são devidos ao sindicato os honorários advocatícios, nas causas em que a entidade de classe atuar como substituto processual.*

*Eis o teor do item III da Súmula nº 219 desta Corte:*

*'HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.*

*(...)*

*III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.'*

*Diferentemente da atuação por substituição processual, na qual a entidade sindical age em nome próprio na defesa do interesse alheio, em dissídio coletivo, o sindicato profissional atua, por representação legal, em nome da categoria e na defesa dos seus interesses.*

*Nesse sentido cito o seguinte precedente:*

*'DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. SÚMULA N.º 310/TST. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ASSEMBLÉIA. AUTORIZAÇÃO. 1. Ao propor dissídio coletivo de natureza*

*econômica, o sindicato da categoria profissional não reside em juízo ostentando a qualidade jurídica de substituto processual dos integrantes da categoria, mas de representante legal (CLT, art. 513, a). Não se trata da defesa, em nome próprio, de direito de outrem, e, portanto, de uma legitimação anômala ou extraordinária. Cuida-se, sim, de uma legitimação ordinária do sindicato, para a defesa dos interesses gerais da categoria, que o sindicato encarna como próprios, razão por que lhe cabe legalmente defendê-los com exclusividade. (...).' (RODC - 2025900-04.2002.5.02.0000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 11/05/2006, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 16/6/2006)*

*'(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A atual jurisprudência desta Seção Especializada é a de que, na presente hipótese, o Sindicato não atua na qualidade de substituto processual, mas como representante da categoria, dotado de legitimação ordinária para defender os interesses gerais do grupo representado. Portanto, diferentemente da atuação por substituição processual, na qual a entidade sindical age em nome próprio na defesa do interesse alheio, é incabível, na representação coletiva, a condenação a honorários advocatícios. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 10650-78.2015.5.03.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/04/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/04/2016)*

*Portanto, segundo a jurisprudência prevalente desta Corte, no contexto do dissídio coletivo não cabe condenação em honorários advocatícios." (TST - RO-327-58.2014.5.17.0000, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13-6-2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 1º-7-2016)*

A tais fundamentos, indefiro o pleito do Sindicato suscitante.

## **CONCLUSÃO**

Admito o dissídio coletivo de natureza econômica e, no mérito, julgo-o parcialmente procedente, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais, pelo suscitado, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$20.000,00.

É o meu voto.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, em admitir o dissídio coletivo de natureza econômica e, no mérito, julgar parcialmente procedente os pedidos, nos termos do voto do relator. Compareceu na tribuna para fazer sustentação oral pelo autor, o advogado Deyvison Gomes do Nascimento.

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente do Tribunal), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e os Excelentíssimos Juízes convocados Silene Aparecida Coelho (atuando no Tribunal em vaga destinada à magistratura de carreira), Celso Moredo Garcia (julgando processo a que estava vinculada em virtude de convocação anterior para substituir o Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior), Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e Israel Brasil Adourian (atuando no Tribunal em substituição, respectivamente, aos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna e Eugênio José Cesário Rosa, ambos em gozo de férias). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima. (Data da sessão: 21 de fevereiro de 2017).

**CELSO MOREDO GARCIA  
RELATOR**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[CELSO MOREDO GARCIA]**



<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>